PODE/NÃO PODE/DEVE – Parte IX – Permissões e Vedações no Dia da Eleição, da Resolução nº 23.457, de 15/12/2015, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.

Permissões e Vedações no Dia da Eleição	
(art. 61)	A manifestação individual e silenciosa, da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos PODE ocorrer no dia das eleições
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput
(art. 61, §1º)	NÃO PODE, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no art. 61, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §1º
(art. 61, §2º)	No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, os servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores NÃO PODE(m) utilizar vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §2º
(art. 61, §3º)	Os fiscais partidários, nos trabalhos de votação PODE(m) unicamente a utilização de crachás onde contem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam
(art. 61, §3º)	Os fiscais partidários, nos trabalhos de votação, NÃO PODE(m) utilizar de vestuário padronizado
Leg. Subsidiária	Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §3º
(art. 61, §4º)	No dia da eleição, DEVE(m) ser afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais
Sanção (art. 67, §5º)	A violação dos §§1º a 3º configurará divulgação de propaganda, nos termos do Inciso III do §5º do art. 39, da Lei nº 9.507/1997.